

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO E O DISCIPLINAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Milton Pereira de França Netto¹

RESUMO: A perspectiva hodiernamente concebida acerca do funcionamento do Poder Judiciário encontra-se, usualmente, associada a constantes insurgências sociais perante danos e prejuízos decorrentes da atuação estatal no exercício da função jurisdicional, os quais demandam, por conseguinte, a eventual responsabilização do Estado ou do próprio juiz. Desta forma, sob o desígnio de otimização da atuação desempenhada pelo aludido poder, foi instituído, mediante o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, o Conselho Nacional de Justiça, destinado ao exercício de um controle administrativo e financeiro sobre o mesmo. Destarte, o presente trabalho apresenta como objetivo principal a promoção de uma análise vinculativa entre a responsabilidade civil do magistrado e a atuação do referido órgão, apreciando os disciplinamentos conferidos por este à atuação do profissional em apreço, discorrendo acerca das recentes controvérsias suscitadas pela interposição da ADI nº 4.638 e delineando o cenário vigente no Estado de Alagoas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Magistrado; Conselho Nacional de Justiça; Poder Judiciário.

ABSTRACT: Nowadays, a general perspective of the functioning of the Judiciary Power is usually associated to social complaints connected to damages and hazards caused by the State during the exercise of its jurisdictional attribution. For that reason, aiming the improvement of the roll performed by the Judiciary, the National Council of Justice was created by the Constitutional Amendment nº 45/04, gathering the attribution of developing an administrative and financial control over the Judiciary Power. Therefore, the present work detains as a main goal the promotion of a vinculative analysis between the magister's civil responsibility and the functioning of the Judiciary Power, studying the regulations given by the National Council of Justice towards the magisters's acting, discussing the recent controversies generated by the proposition of ADI nº 4.638 and highlighting the contemporary scenery of the State of Alagoas.

Keywords: Magister's Civil Responsibility; National Council of Justice; Judiciary Power.

1. INTRODUÇÃO

A concepção hodierna popular acerca do sistema judiciário brasileiro encontra-se plenamente vinculada à atribuição das características de morosidade e inefetividade à atividade essencial concernente à prestação jurisdicional, fato este justificado, em parte, por situações corriqueiras, em que, contrariando-se o desígnio inicial de resolução e pacificação de litígios, a atuação do Poder Judiciário resulta em danos gravesos, e, muitas vezes irremediáveis, às partes envolvidas.

Destarte, sopesando-se a evidente necessidade de estabelecimento de um controle administrativo do Poder Judiciário de uma forma rígida e estruturada, mediante o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disciplinado pelo art. 103-B da Carta Magna, destinado à consecução da prestação de uma

¹ mpfn1989@gmail.com

atividade jurisdicional munida de atributos de moralidade, eficiência e efetividade perante a sociedade.

Nesse diapasão, o trabalho em comento detém como escopo principal estabelecer um estudo vinculativo entre o instituto da Responsabilidade Civil do Magistrado e a atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, delineando as diretrizes gerais estipuladas por este e destinadas à capacitação e fiscalização das atividades desempenhadas pelo magistrado, e, analogamente, apreciando os demais limites e parâmetros legalmente fixados ao mesmo pela Lei Complementar nº 35/79, de 14 de março de 1979, a qual dispõe acerca da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; pelo Código de Ética da Magistratura Nacional; pelo Código de Processo Civil, especialmente no que concerne às disposições de seu art. 133; e pela Constituição Federal de 1988, no que tangencia as previsões inseridas nos arts. 5º, inciso LXXV, art. 37, §6º, e demais dispositivos aplicáveis.

Inicialmente, o aludido trabalho tecerá análise acerca da responsabilidade estatal relativa a situações de conseqüências danosas decorrentes da atuação do Poder Judiciário, delineando as principais edificações doutrinárias alusivas à Tese da Irresponsabilidade e à configuração da Responsabilidade Estatal Objetiva, prosseguindo à diferenciação entre as atividades desempenhadas no âmbito do aludido poder e seus respectivos disciplinamentos na esfera da responsabilidade civil.

Deste modo, findo tal estudo prévio, o presente trabalho direcionará seu enfoque à apreciação das hipóteses de responsabilidade pessoal do magistrado, averiguando os deveres funcionais e princípios éticos legalmente estipulados à profissão pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional,

A atuação específica do Conselho Nacional de Justiça também constituirá objeto de análise, auferindo-se as diversas atribuições constitucionalmente conferidas ao referido órgão, para, seguidamente, apreciar-se o procedimento administrativo concernente à Investigação Disciplinar e a estruturação do Processo Administrativo Disciplinar, com base em sua Resolução nº 135/2011, uniformizadora das aludidas matérias.

Por fim, a cizânia originada pela proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638, efetuada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, igualmente representará objeto de análise, a qual culminará na apreciação da problemática no cenário hodierno do Estado

de Alagoas, elencando hipóteses recentemente ocorridas de intervenção do CNJ sob o desígnio de imposição de penalidades disciplinares providas de uma maior severidade.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho adotou, de forma inicial, a metodologia dedutiva com base na pesquisa bibliográfica, a qual consistiu na análise e compreensão de artigos, textos e livros doutrinários especializados na temática, de modo a objetivar a formação de uma base teórica satisfatória à consecução da presente pesquisa, bem como fornecer uma compreensão global necessária do assunto.

Outrossim, configuraram objeto de apreciação e fundamentação os parâmetros legalmente fixados pela Lei Complementar nº 35/79, de 14 de março de 1979, a qual dispõe acerca da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; pelo Código de Ética da Magistratura Nacional; pelo Código de Processo Civil, especialmente no que concerne às disposições de seu art. 133; pela Constituição Federal de 1988, no que tangencia as previsões inseridas nos arts. 5º, inciso LXXV, art. 37, §6º, e pelas diversas Resoluções disciplinadoras editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. DESCOBERTAS E DISCUSSÕES

3.1. A Responsabilidade Civil do Estado e a Atuação do Poder Judiciário

A configuração da responsabilidade do Estado perante eventuais prejuízos resultantes do exercício da atividade judicial corriqueiramente representou objeto de intensa cizânia doutrinária, cabendo-se destacar a existência de dois posicionamentos doutrinários majoritários, os quais concernem, respectivamente, às concepções relativas à Tese da Irresponsabilidade e à existência de Responsabilidade Objetiva por parte do Estado.

3.1.1. A Tese da Irresponsabilidade Estatal

A primeira vertente doutrinária demarca-se alicerçada na inexistência de responsabilidade civil do Estado diante de danos decorrentes do exercício de suas atividades e atribuições, restringindo-se o mesmo dos deveres de reparação e compensação de resultados lesivos efetivamente causados pelo exercício das diversas incumbências que lhe são legalmente atribuídas.²

A aludida concepção encontra-se inicialmente adstrita à atribuição de uma posição soberana ao Poder Judiciário perante os demais poderes, a qual, por conseguinte, inviabilizaria o enquadramento dos atos oriundos do mesmo à previsão de responsabilidade objetiva estatal perante ocasionais prejuízos resultantes da atuação de seus agentes, respaldada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, restando a mesma empregada pelo Supremo Tribunal Federal sob o desígnio de exclusão da aludida responsabilidade em determinadas decisões.³

Contudo, observa-se que o atributo da soberania, vinculado essencialmente ao elemento estatal alusivo ao governo, não pertence exclusivamente ao Poder Judiciário, configurando-se como trejeito inerente ao Estado como um todo, uma vez que, detectando-se a existência de uma equiparação constitucional entre os poderes, cabe sua atuação conjunta sob o desígnio de efetivar a aludida soberania estatal.⁴ A concessão do aludido atributo, em um Estado de Direito, perfaz-se efetivamente perante a Nação, e não de forma individual a cada poder estatal.⁵

Outrossim, a caracterização do exercício da atividade jurisdicional como uma prerrogativa inerente à soberania estatal não permite a anulação do dever reparatório do Estado, em virtude da prevalência do Princípio dos Encargos Sociais, segundo o qual o indivíduo lesado possuirá direito à reparação nas hipóteses em que a prestação de serviço público ocasionar-lhe resultados prejudiciais.⁶

A exclusão da responsabilidade estatal analogamente fundamentou-se na independência funcional do magistrado, mediante a qual restaria vedada qualquer forma de mitigação à autonomia do aludido profissional no desempenho de suas funções, tendo em vista que o receio perante ocasionais punições inibiria a atuação plena do mesmo.⁷

² CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010. p. 272.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 660-661

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 260.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op cit.* p.659.

Todavia, a referida motivação não merece prosperar, em decorrência de a aludida independência encontrar guarida na própria responsabilidade atribuída ao Estado, podendo apenas representar, em hipóteses restritas, a exclusão do dever reparatório por parte do magistrado.⁸

A existência de previsões expressas disciplinadoras das hipóteses de responsabilidade pessoal do magistrado, as quais se demarcam inseridas no art. 133 do CPC, também representou justificativa doutrinariamente implementada ao afastamento de encargos de indenização estatal, a qual carece notoriamente de fundamentação, uma vez que o Estado e o juiz representam um todo indissociável, cabendo a este instrumentalizar o poder jurisdicional pertencente àquele, restando, por conseguinte, impossibilitada a utilização de tal arazoado.⁹

A imutabilidade conferida à coisa julgada, defendida por um contingente doutrinário como causa da exclusão da responsabilidade estatal, não constitui um valor provido de feições absolutas perante os demais, uma vez que, sopesando-se a mesma perante aspectos de justiça, esta deve prevalecer. Portanto, seguindo a melhor doutrina, atesta-se que a responsabilidade do Estado configura-se como passível de incidência perante atos acobertados pelo manto da coisa julgada.¹⁰ Contudo, ainda resiste no âmbito teórico a concepção de que o trânsito em julgado obstaculiza e encerra a possibilidade de pleitear-se indenizações juntamente ao Estado.

Por fim, verifica-se que o não-enquadramento do magistrado à definição de funcionário público constitui justificativa usualmente empregada à referida exclusão, ressaltando-se, entretanto, que a responsabilidade objetiva estatal preconizada pelo art. 37, §6º, da Carta Magna, abrange os atos praticados pelos agentes públicos, os quais representam todos aqueles que agem em nome do Estado, restando cabível a equiparação dos serviços desempenhados pelo Poder Judiciário à condição de serviços públicos, e, por conseguinte, a caracterização do magistrado como um funcionário público.¹¹

3.1.2. A Responsabilidade Objetiva do Estado

⁸ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Op cit.* p. 273.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op cit.* p. 662.

¹⁰ *Idem.* p. 662.

¹¹ *Idem.* p. 661.

Deste modo, restando nitidamente demonstrada a impossibilidade de eliminação da responsabilidade estatal, prevalece, hodiernamente, a segunda vertente doutrinária, a qual atribui ao Estado responsabilidade objetiva perante ocasionais resultados danosos decorrentes de atos judiciais, tendo como alicerce a teoria do risco administrativo, conforme preconizado pelo art. 37, §6º, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...] (grifo nosso)

O dispositivo em comento elenca a expressão “agentes”, conforme exposto previamente, passível de conceituação como abrangente de “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”.¹² Destarte, restando efetivamente presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, os quais concernem respectivamente à conduta do agente, ao dano resultante da mesma e o nexo causal vinculador de ambas, configura-se a responsabilidade estatal objetiva perante atos praticados pelos diversos membros componentes do Poder Judiciário, os quais se ramificam, conforme seu conteúdo e competência para a execução/exercício, em atos judiciários e atos jurisdicionais.

3.2. Atividades Desenvolvidas no Âmbito do Poder Judiciário

As atividades desempenhadas no âmbito do Poder Judiciário apresentam-se divididas em dois grupos principais, os quais concernem, respectivamente, às atividades jurisdicionais e às atividades judiciárias.

3.2.1. Atividade Jurisdicional e o Erro Judiciário

A atividade jurisdicional abrange à atuação desenvolvida exclusivamente pelo magistrado mediante a prática de atos judiciais típicos, tais como a elaboração de sentenças, acórdãos e

¹² MEIRELLES, Hely Lopes apud CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010. p.273

decisões.¹³ A responsabilidade estatal perante a prática de tais atos não detém aplicação à totalidade de demandas ajuizadas no âmbito do referido poder, uma vez que o direito de postular-se reparações diante de quaisquer decisões contrárias aos interesses das partes ou desprovidas de um grau de celeridade incompatível ao cenário interno, culminaria na inviabilidade do exercício da atividade jurisdicional de forma plena.¹⁴ A resolução dos conflitos pelo Estado detém expressa previsão legal e aceitação por parte dos administrados, por conseguinte, a simples perda da ação judicial não justifica qualquer forma de reparação.¹⁵ Nesse sentido, torna-se de elevada importância a possibilidade de ajuizamento de recursos, os quais possibilitam a correção de eventuais equívocos relativos a decisões tomadas em instâncias inferiores, tendo em vista que o magistrado encontra-se, como qualquer indivíduo, sujeito à falibilidade humana.¹⁶

A possibilidade de o indivíduo lesado pleitear reparação por resultados lesivos oriundos da prática de atos judiciais típicos pelo Poder Judiciário representa direito fundamental inserido no rol protetivo e não-exaustivo resguardado no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, o qual determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (grifo nosso)

O dispositivo supramencionado representa um temperamento da previsão de responsabilidade objetiva estatal perante eventuais danos ocasionados por seus agentes, prevista pelo art. 37, §6º, da Carta Magna, às situações alusivas a resultados lesivos originados do exercício da atividade jurisdicional pelo Estado.

Deste modo, inicialmente atesta-se a existência de indenização obrigatória nas hipóteses de erro judiciário, as quais se vinculam à prática de “ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional”.¹⁷

O encarceramento de indivíduo homônimo e a decretação de prisão preventiva caracterizada pela inobservância do requisito essencial de motivação representam exemplos

¹³ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Op cit.* p. 274-276.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 264.

¹⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1055.

¹⁶ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Op cit.* p. 275.

¹⁷ *Idem.* p. 275.

corriqueiros ensejadores de reparação por parte do Estado, ressaltando-se, todavia, que a absolvição do acusado por insuficiência de provas não configura situação de erro judiciário, caso observados os preceitos legais aplicados ao processo penal.¹⁸

A desconstrução de decisão condenatória transitada em julgado, mediante as ações de revisão criminal e rescisória, constitui objeto de intenso debate doutrinário acerca de sua configuração como requisito indispensável à propositura de pedido de reparação de danos decorrentes de erro judiciário. Não obstante parte da doutrina posicione-se como favorável à sua exigência em ampla margem dos pedidos de reparação ajuizados¹⁹, configura-se como mais razoável o entendimento de que a possibilidade de pleitear a indenização diante de prejuízos oriundos de erro judiciário encontra-se desassociada da desconstituição prévia da condenação pelos aludidos instrumentos.²⁰

A abrangência da responsabilidade estatal por atos jurisdicionais estende-se às situações em que o indivíduo permaneceu preso por um período superior ao fixado na sentença condenatória, cabendo ao mesmo analogamente pleitear eventuais reparações ou compensações relativas a lesões sofridas no local onde permaneceu preso por um período prolongado.

Por fim, torna-se mister elucidar que a incumbência estatal de indenização poderá ser excluída nas situações em que o erro judiciário ou a injustiça da condenação resultarem de ato ou falta imputável ao pleiteante da ação indenizatória, nos termos do art. 630, §2º, alínea “a”, do Código de Processo Penal²¹:

Art. 630 - O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. (...)

§ 2º - A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; [...]
(grifo nosso)

A exclusão da responsabilidade estatal, em tais hipóteses, decorre do rompimento do elemento do nexo de causalidade, o qual representa o liame entre a conduta do agente e o dano resultante da mesma, tendo em vista que o resultado lesivo representou consequência de fato exclusivo da vítima.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op cit.* p. 266-269.

¹⁹ STOCO, Rui. *Op cit.* p.1062.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op cit.* p. 267-269.

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil.* 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 665.

3.2.2. A Atividade Judiciária

Em contraposição à atividade jurisdicional, exercida de forma exclusiva pela figura do magistrado, verifica-se que a responsabilidade estatal de caráter objetivo estende-se perante os danos resultantes dos atos praticados, de forma geral, pelos membros/agentes do Poder Judiciário, os quais constituem a atividade judiciária. Situações de denegação da justiça pelo magistrado e de negligência ou inércia no desempenho dos serviços de incumbência dos integrantes do Judiciário, representam hipóteses ensejadoras de reparação por parte do Estado.²²

3.2.3. Direito de Regresso

A responsabilidade objetiva atribuída ao Estado diante de consequências danosas ocasionadas pelo desempenho das referidas atividade de caráter jurisdicional e judiciário por membros integrantes do Poder Judiciário, fundamentada na teoria do risco administrativo e no princípio dos encargos sociais, não elimina o direito estatal de atuar regressivamente nas situações em que os referidos agentes públicos por equiparação exerceram as referidas atividades, e, de forma deliberada ou desprovida do necessário dever de cuidado, causarem prejuízos a terceiro, conforme disciplinado pelo art. 37, §6º, parte final, da Constituição Federal.²³

3.3. A Responsabilidade Pessoal do Juiz

Conforme exposto previamente, averigua-se que a responsabilidade civil estatal perante danos culminantes do desempenho das atividades de competência do Poder Judiciário classifica-se como extracontratual, em virtude de sua expressa previsão legal em dispositivos de legislação esparsa (Código Civil, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC nº 35/79), e objetiva, à medida que, comumente, independe da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente público, ressalvado o direito de regresso quando estes demonstrarem-se presentes.

²² CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010. p.278.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 260-265.

Outrossim, atesta-se que a legislação pátria semelhantemente redigiu previsões expressas acerca das hipóteses de responsabilidade pessoal do magistrado, em que o mesmo responderá por perdas e danos diante de prejuízos resultantes do desempenho desidioso ou fraudulento de suas atividades, as quais encontram respaldo normativo no art. 49, da Lei Complementar nº 35/79, referente ao disciplinamento da Magistratura Nacional, o qual repetiu a redação conferida à matéria pelo art. 133, do Código de Processo Civil:

Art. 133 - Responderá por perdas e danos o juiz, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.
Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

Destarte, o magistrado responderá, de forma pessoal, quando incorrer em dolo ou fraude durante o desempenho das atribuições que lhe são legalmente estipuladas e nas situações em que se recusar, omitir ou postergar, de forma injustificada, providências a serem tomadas *ex officio* ou mediante solicitação de parte litigante, observado, na segunda hipótese, o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o magistrado atue de forma efetiva.

A expansão da responsabilidade pessoal do juiz para situações não-previstas expressamente no CPC confronta-se com intensos óbices doutrinários, uma vez que tal medida resultaria em uma mitigação da identidade funcional atribuída ao magistrado, ocasionando um constante receio do mesmo no que tangencia a renovação da ordem jurídica e o questionamento de posicionamentos adotados pelas instâncias superiores.²⁴

Desta forma, o disciplinamento da responsabilidade pessoal do magistrado representa uma verdadeira consagração da responsabilidade estatal perante atos decorrentes do Poder Judiciário²⁵, figurando entre o agente público e a esfera estatal uma responsabilidade de caráter solidário, cabendo à parte lesada ingressar em juízo perante o juiz, o Estado ou ambos.²⁶

3.4. Deveres Funcionais e Princípios Éticos

²⁴ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Op cit.* p. 279-281.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil.* 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 666.

²⁶ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Op cit.* p. 279-281.

A Lei Complementar nº 35/79, doravante reconhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, delimitou um complexo de deveres e atribuições funcionais ao magistrado, os quais versam, predominantemente, acerca de medidas a serem observadas para a efetivação da celeridade na prestação da atividade jurisdicional e de padrões éticos de comportamento direcionados ao ocupante da profissão em comento:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído mediante a Resolução nº 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça, destinou-se à fixação de um arcabouço de valores éticos norteadores da atuação do magistrado, funcionando como um relevante instrumento de complementação das diversas atribuições e deveres funcionais interpostos ao mesmo pela Constituição Federal, pela supramencionada Lei Orgânica da Magistratura Nacional e por diversos dispositivos de legislação esparsa:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, **norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (grifo nosso)**

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Por conseguinte, reitere-se a relevância dos referidos dispositivos, uma vez que a responsabilidade civil do magistrado e a eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar, apurador e investigativo, usualmente emanam da inobservância do rol de deveres funcionais do magistrado, fixado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do

desvirtuamento do conjunto de valores éticos norteadores de sua atuação, previsto pelo Código de Ética da Magistratura Nacional.

3.5. O Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça representa um órgão componente do Poder Judiciário, sediado na Capital Federal, originado mediante a Emenda Constitucional nº 45/04 e efetivamente instituído em 14 de junho de 2005, destinado à promoção de um controle da atuação do aludido poder sob os aspectos administrativo e financeiro, analogamente fiscalizando o pleno atendimento, por parte dos magistrados, dos deveres inerentes ao cargo que ocupam, e exercendo as demais atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Magistratura, conforme preconizado pelo art. 92, inciso I-A, §1º; e pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (...)

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [...]

Observa-se que, mediante a publicação da Resolução nº 135/2011²⁷, o Conselho Nacional de Justiça promoveu a uniformização do Processo Administrativo Disciplinar aplicável aos magistrados, sob o desígnio de obtenção de um disciplinamento linear e sistematizado entre as diversas disposições tangenciadoras da aludida matéria presentes na legislação esparsa.

3.5.1. Penalidades Disciplinares

Deste modo, seguindo os ditames fixados previamente pela Lei Complementar nº 35/79, doravante denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o referido conselho ratificou a possibilidade de cominação de 6 (seis) modalidades distintas e graduais de penalidades disciplinares ao magistrado praticante de infração, as quais correspondem respectivamente à: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, nos termos do arts. 3º a 7º, da referida resolução.

A advertência representa modalidade sancionatória aplicada às hipóteses de negligência, por parte do magistrado, na efetivação das atribuições inerentes ao cargo ocupado. A continuidade do aludido comportamento pelo mesmo enseja, por conseguinte, a cominação da pena de censura, concomitantemente empregada nos casos de procedimento incorreto, ressalvada a necessidade de incidência de penalidade mais severa. Observa-se que a remoção compulsória, caracterizada pelo deslocamento do magistrado perante órgãos jurisdicionais distintos, em função de interesse público, constitui penalidade disciplinar aplicável a qualquer magistrado.²⁸

A prática de infrações providas de uma gravidade elevada, cujo disciplinamento demande penalidades disciplinares mais severas do que as retromencionadas, enseja a aplicação da

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

disponibilidade com vencimentos proporcionais, quando tratar-se de profissional detentor de vitaliciedade do cargo, e da demissão por interesse público, nas situações em que o magistrado não houver completado o período legalmente estipulado para a aquisição da prerrogativa concernente ao aspecto vitalício do posto ocupado. Outrossim, observa-se que a aposentadoria compulsória, por interesse público, vincula-se aos casos de comportamento negligente por parte do magistrado, de afronta aos importantes valores de dignidade, honra e decoro de suas funções, e, de mazelas apuráveis em sua capacidade de trabalho.²⁹

3.5.2. Investigação Preliminar

A investigação preliminar, disciplinada pelos arts. 8º a 11, da referida resolução, representa a primeira medida a ser adotada pelo corregedor, presidente do tribunal ou autoridade competente, no instante em que tomam conhecimento da irregularidade supostamente praticada por magistrado de 1º ou 2º grau. Caso apurada a prática de falta ou infração pelo magistrado, a autoridade deverá fixar a abertura de sindicância ou propor, juntamente ao tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar.

O magistrado investigado deverá ser notificado para a prestação de informações em um período de 05 (dias). O procedimento de apuração deverá ser arquivado, de plano, pelo corregedor ou presidente do tribunal, nas hipóteses em que a conduta do magistrado não representar infração disciplinar ou ilícito penal, cabendo às referidas autoridades promover a comunicação do arquivamento ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual também constitui o lapso temporal para a interposição de recurso pela autoridade que promoveu a investigação.³⁰

3.5.3. Processo Administrativo Disciplinar

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

A competência para a apuração e a cominação de eventuais penalidades disciplinares concerne ao tribunal a que pertença ou esteja vinculado o magistrado, restando o processo administrativo disciplinar iniciado mediante determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, fundamentada em proposta formulada pelo Corregedor Nacional, pelos seus órgãos colegiados, pelos Corregedores Estaduais ou por Presidentes de Tribunais, ressalvada a concessão do prazo prévio de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo magistrado, iniciado a partir da entrega de reprodução do teor da acusação e das provas existentes, nos termos dos arts. 12 a 14, da Resolução nº 135/2011.

A decisão acerca da instauração ou não do processo administrativo disciplinar será formulada pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou do órgão especial, o qual possuirá duração máxima de 140 (cento e quarenta) dias, prorrogável, por igual período, nas hipóteses em que a instrução não foi devidamente concluída ou por outras razões fundamentadas, restando possível também o afastamento do magistrado ao seu transcorrer, consoante preconizado pelos arts. 14 e 15, da referida resolução.

Destarte, em consonância aos arts. 17 e 18, do instrumento em apreço, prossegue-se à intimação do Ministério Público, sob o desígnio de manifestação em 5 (cinco) dias, concedendo-se prazo idêntico para a apresentação de defesa pelo magistrado acusado, ulteriormente à sua citação. Deste modo, caberá ao relator deliberar acerca da instrução e produção de provas solicitadas; encerrada a fase alusiva à instrução, o MP e o magistrado possuirão o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, o julgamento ocorrerá em sessão pública, restando necessária a fundamentação de todas as decisões tomadas, nos termos do art. 20. A opção pela cominação de penalidade disciplinar ao magistrado será tomada mediante aprovação por maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo tribunal ou órgão especial a que pertença ou esteja vinculado, consoante preconizado pelo art. 21 da Resolução nº 135/2011.

3.6. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638

A controvérsia ocasionada pela publicação da referida Resolução nº 135/2011 culminou na proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638 pela Associação dos Magistrados

Brasileiros – AMB³¹, cujo julgamento demarcou-se recentemente postergado, pela terceira vez, pelo Supremo Tribunal Federal³², dada a ausência do Ministro Gilmar Mendes, motivada por viagem oficial à Alemanha. Os adiamentos prévios justificaram-se pela inadequação momentânea à sua apreciação, tendo em vista constantes controvérsias suscitadas, especialmente em veículos de comunicação de massa, por declarações polêmicas realizadas pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, objetivando-se, assim, coibir o desgaste entre as presidências do Egrégio Tribunal e do CNJ.

A ADI nº 4.638 pauta-se na alegação da inconstitucionalidade integral da referida Resolução nº 135/2011, a qual representaria uma verdadeira intromissão na competência punitiva privativa dos tribunais, prevista pelo art. 96, incisos I e II, da Carta Magna, e na competência privativa conferida ao legislador complementar no que concerne o disciplinamento das penalidades disciplinares mais severas, consoante preconizado pelo art. 93, caput, incisos VIII e X, do referido diploma. Outrossim, demarcaram-se expostas determinadas inconstitucionalidades de caráter pontual na referida resolução, concernentes à mitigação/restrrição de garantias constitucionalmente asseguradas ao magistrado.

3.7. O Cenário Hodierno Alagoano

A análise do efetivo cumprimento de normas e decisões emanadas do Conselho Nacional de Justiça e a apreciação do funcionamento e estruturação do Poder Judiciário no Estado de Alagoas representaram incumbências logradas pelo CNJ em recente inspeção preventiva instaurada na Justiça Comum Estadual³³, no ano de 2009, em atendimento ao disciplinado na Portaria nº 113³⁴, de 24 de abril de 2009, sob o desígnio de otimização do desempenho

³¹ADIN nº 4.638. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2011/ADI%204638%20-%20Resoluçã%20135%20CNJ_.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.

³² Supremo adia decisão sobre poderes do CNJ. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/985730-supremo-adia-decisao-sobre-poderes-de-cnj.shtml>> Acesso em: 12 de outubro de 2011.

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatórios. *Inspeção no Judiciário do Estado de Alagoas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/inspecoes-e->> Acesso em: 10 de outubro de 2011.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 113, de 24 de abril de 2009*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/portarias_corregedoria/portaria_n_113.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2011.

insuficiente do aparato judiciário alagoano, auferido mediante o colhimento de estatísticas pelo Conselho.

A instauração de Processos Administrativos Disciplinares pelo Conselho Nacional de Justiça, em face de propostas formuladas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, igualmente constitui matéria de elevada importância. A recente reabertura de processo disciplinar movido em face do juiz José Afrânio dos Santos Oliveira reacendeu, localmente, discussão acerca da competência punitiva do CNJ.³⁵

O suposto favorecimento de empresas locais em decisão formulada pelo aludido magistrado, a qual culminou em prejuízos aos cofres de importantes instituições, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, representou o objeto apreciado no referido caso, cuja reabertura foi motivada pela existência de fortes indícios de irregularidade no procedimento investigativo movido previamente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, o qual culminou em seu arquivamento.

O julgamento conferido ao caso envolvendo o juiz Rivoldo Costa Sarmento Júnior, de Porto de Pedras – AL, simboliza, de forma plena, a adoção de uma postura mais rígida pelo CNJ no que tangencia a punição de magistrados envolvidos em infrações graves.

O referido juiz representou objeto de investigação do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL efetuada mediante o Processo nº 2004.000903-8, a qual apresentou como objeto de apreciação principal decisão proferida pelo mesmo no ano de 2002, concernente à concessão de tutela antecipada, desprovida do atendimento dos requisitos legalmente exigidos, resultando na transferência da exorbitante importância de R\$ 63.000.000,00 (Sessenta e três milhões de reais), pertencente ao patrimônio da empresa estatal da Eletrobrás, à conta bancária do respectivo pleiteante.

Por maioria absoluta, o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL optou pela cominação da penalidade disciplinar de censura, destinada aos casos de infrações de leve gravidade, caracterizadas pela reiteração de comportamento negligente por parte do magistrado, em conformidade ao disciplinado pela retromencionada Resolução nº 135/2011.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conselho decide reabrir processo disciplinar do TJAL*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16409-conselho-decide-reabrir-processo-disciplinar-do-tjal>> Acesso em: 10 de outubro de 2011.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça promoveu a revisão da referida decisão, recrudescendo a leve punição disciplinar de censura, interposta pelo Tribunal de Justiça alagoano, à sanção de caráter mais severo relativa à aposentadoria compulsória do magistrado, e, ulteriormente, encaminhando os autos à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, uma vez que se concebeu como possível, analogamente, a cominação da penalidade disciplinar mais grave no referido caso, a qual resultaria na decretação da demissão do magistrado acusado.³⁶

4. CONCLUSÕES

O intenso debate doutrinário e jurisprudencial ocasionado pela interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638 pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em face da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, denota a nítida vinculação e a necessidade de um estudo conjunto entre o instituto da responsabilidade civil do magistrado e a atuação do aludido órgão componente do Poder Judiciário.

Deste modo, ulteriormente à constatação da predominância do entendimento doutrinário concernente à caracterização da responsabilidade estatal objetiva diante de resultados lesivos oriundos da atuação do Poder Judiciário, fundamentada na teoria do risco administrativo, perante as frágeis construções teóricas relativas à tese da irresponsabilidade estatal, observou-se a ramificação da referida responsabilidade, em consonância à modalidade de atividade implementada no âmbito do referido poder, a qual poderá configurar-se como jurisdicional, exercida exclusivamente pelo magistrado no desempenho da atribuição de dirimir conflitos e legalmente prevista nas hipóteses de erro judiciário, ou como judiciária, a qual comporta todos os atos praticados pelos membros do Judiciário.

Outrossim, averiguou-se a possibilidade de responsabilidade pessoal do magistrado nas situações em que o mesmo incorrer em dolo ou fraude, ou apresentar comportamento desidioso e nocivo no que concerne à adoção de providências a serem implementadas *ex officio* ou mediante solicitação das partes, ressaltando-se as ponderações da doutrina pátria acerca da necessidade de adstrição de tal dever reparatório individual aos casos expressamente previstos na legislação.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Juiz do TJAL punido com aposentadoria, diz CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/6169:juiz-do-tjal-punido-com-aposentadoria-decide-cnj->>. Acesso em: 10 de outubro de 2011.

A ampla gama de deveres e princípios éticos incidentes sobre a profissão em comento igualmente constituiu matéria abordada no estudo em comento, mediante a apreciação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional, diplomas estes de atuação complementar no norteamento do desempenho das atividades do magistrado.

Verificou-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça em atendimento às diversas atribuições que lhe foram conferidas constitucionalmente, prosseguindo-se à apreciação do disciplinamento conferido pelo referido órgão ao Processo Administrativo Disciplinar, uniformizado perante todos tribunais mediante a publicação da Resolução nº 135/2011, a qual recrudescer o tratamento conferido aos casos de práticas de infrações e comportamento lesivos pelo magistrado, concebendo o CNJ como órgão competente para o exercício das funções de reapreciação das decisões tomadas no âmbito interno de cada tribunal e de cominação de penalidades disciplinares providas, usualmente, de uma maior grau de severidade.

Desta forma, diante das modificações implementadas pelo aludido instrumento, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante a Resolução nº 135/2011, suscitando a afronta constitucional sob o aspecto formal e indicando determinadas violações pontuais, referentes à mitigação de direitos legalmente conferidos ao magistrado.

Prosseguiu-se à análise da situação vigente no Estado de Alagoas, auferindo-se a fiscalização exercida perante a estrutura judiciária alagoana pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009, culminando na apreciação de situações específicas de intervenção do aludido órgão, mediante o escopo de cominação de sanções disciplinares desprovidas de abrandamento.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça configura-se como de extrema relevância à organização do Poder Judiciário sob os aspectos administrativo e financeiro, concebendo-se, por conseguinte, como indispensável o desempenho do encargo de apreciação das punições disciplinarmente cominadas aos magistrados praticantes de infrações, fraudes e demais atos lesivos. Todavia, convém, semelhantemente, elucidar que o exercício de um poder punitivo pelo aludido órgão demanda uma série de temperamentos, não cabendo ao mesmo simplesmente efetuar o recrudescimento das penalidades cominadas previamente, sobrepujando as esferas de competências alusivas aos respectivos tribunais a que pertencem ou vinculam-se os magistrados investigados.

Conclui-se, portanto, que, dada a imensurável importância do Conselho Nacional de Justiça no disciplinamento do Judiciário brasileiro, demarcam-se como injustificados os argumentos direcionados à exclusão de seu poder punitivo, tendo em vista que a eventual exclusão de sua capacidade fiscalizatória, revisora e punitiva, culminaria em resultados gravíssimos ao pleno desempenho do exercício da atividade jurisdicional estatal. Contudo, ressalve-se a necessidade de uma ponderação maior pelo aludido órgão no que concerne ao recrudescimento de penalidades disciplinares instituídas nas instâncias dos tribunais, tendo em vista as competências e atribuições legalmente estipuladas aos mesmos.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 de outubro de 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conselho decide reabrir processo disciplinar do TJAL*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16409-conselho-decide-reabrir-processo-disciplinar-do-tjal->> Acesso em: 10 de outubro de 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inspeção no Judiciário do Estado de Alagoas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/inspecoes-e->> Acesso em: 10 de outubro de 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Juiz do TJAL punido com aposentadoria, diz CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/6169:juiz-do-tjal-punido-com-aposentadoria-decide-cnj->>. Acesso em: 10 de outubro de 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 113, de 24 de abril de 2009*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/portarias_corregedoria/portaria_n_113.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.
- BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2011.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. ADIN nº 4.638. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2011/ADI%204638%20%20Resolucao%20135%20CNJ_.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2011.
- _____. Supremo adia decisão sobre poderes do CNJ. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/85730-supremo-adia-decisao-sobre-poderes-de-cnj.shtml>> Acesso em: 12 de outubro de 2011.